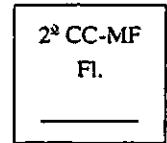
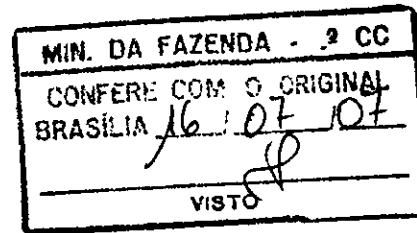


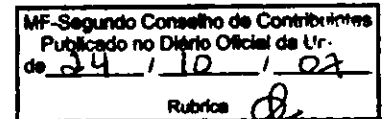


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13678.000053/2003-61
Recurso nº : 132.474
Acórdão nº : 203-11.891



Embargante : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Mineração Serra da Fortaleza S/A



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.
Constatada omissão, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciada pela não apreciação do pedido relacionado com a atualização monetária do crédito tributário pela taxa SELIC .

TAXA SELIC. Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição segundo tratamento dado pelo Decreto nº 2.138/97, seu valor deverá também ser atualizado pela Taxa SELIC nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

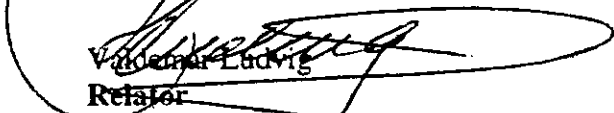
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-11.310, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

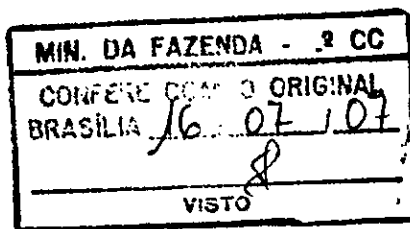
Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13678.000053/2003-61
Recurso nº : 132.474
Acórdão nº : 203-11.891



Embargante : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-11.310, sessão de 19/09/06, interpostos pela empresa MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S/A, com fundamento no art. 27 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob a principal alegação de que teria ocorrido omissão e contradição no referido julgado.

Dentre suas razões de embargar alega a Embargante que o Acórdão embargado se omitiu no que se relaciona com a aplicação da taxa SELIC para corrigir a parcela remanescente do crédito de IPI.

Aponta ainda a embargante contradição no referido Acórdão, quando ao reconhecer que o Parecer Normativo nº 65/79 tem extrapolado na interpretação da legislação que rege a matéria, não reconheceu o direito de crédito da contribuinte sob o argumento de ausência de apontamento específico da aplicação dos produtos que geraram a pretensão ressarcitória em tela.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13678.000053/2003-61
Recurso nº : 132.474
Acórdão nº : 203-11.891

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16.07.07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Dentre suas razões de embargar alega a Embargante que o Acórdão embargado se omitiu no que se relaciona com a aplicação da taxa SELIC para corrigir a parcela remanescente do crédito de IPI.

Aponta ainda a embargante contradição no referido Acórdão, quando ao reconhecer que o Parecer Normativo nº 65/79 tem extrapolado na interpretação da legislação que rege a matéria, não reconheceu o direito de crédito da contribuinte sob o argumento de ausência de apontamento específico da aplicação dos produtos que geraram a pretensão ressarcitória em tela.

Analisando o Acórdão recorrido, realmente verifica-se que houve a omissão com relação ao pedido da recorrente relacionado com a atualização pela taxa SELIC dos seus créditos de IPI, o que justifica a interposição dos Embargos de Declaração.

Em se tratando da atualização dos créditos solicitados a partir da protocolização do pedido, embora esta matéria enfrente divergências dentre os membros deste Colegiado, meu entendimento acompanha decisão majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais externada no Acórdão nº CSRF/02-01.165 e sintetizada na seguinte ementa:

"TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão/02.0-708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Já com relação à suposta contradição levantada pela embargante relacionada com a aplicação dos insumos glosados e a interpretação restritiva do Parecer Normativo nº 65/79, não observo a situação na mesma direção da embargante, uma vez que, apesar da mesma registrar que teceu diversos apontamentos quanto à aplicação e importância dos produtos adquiridos e utilizados em seu processo produtivo, estes esclarecimentos, no meu entendimento não foram suficientes para justificar a inclusão destes produtos nas condições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, em consonância com as normas legais que regem a matéria.

Face ao acima exposto, voto no sentido de em acatando os embargos, dar provimento ao recurso no que se refere a atualização pela taxa SELIC dos créditos de IPI que tenha direito a recorrente, a partir da protocolização do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


VALDEMAR LUDVIG